

JORNAL OFICIAL

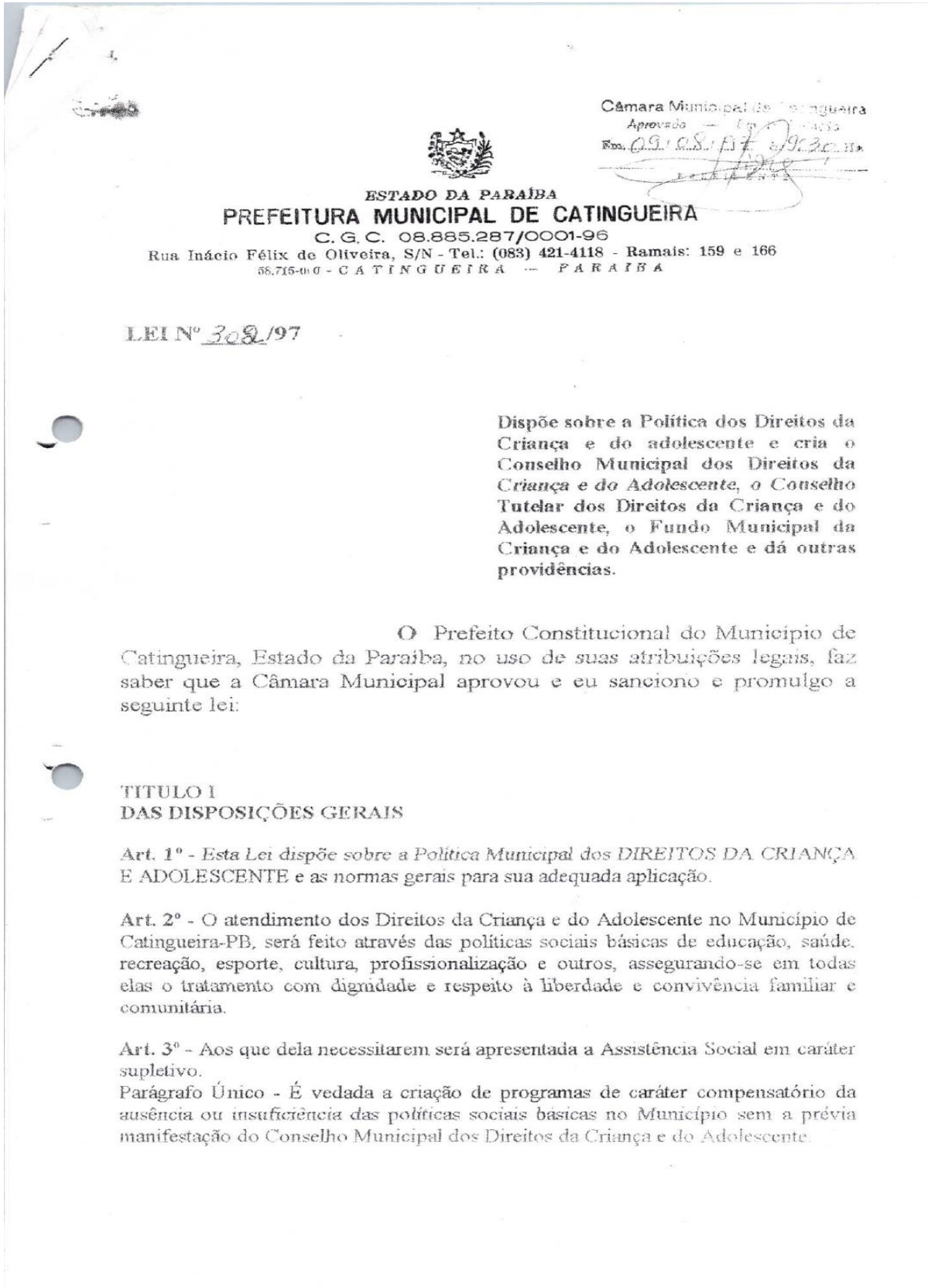


Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA - PB, TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2023 - EDIÇÃO EXTRA

TIRAGEM: 10

REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 302/97





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

C. G. C. 08.885.287/0001-96
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166
58.715-000 - CATINGUEIRA - PARAÍBA

Câmara Municipal de Catingueira
Aprovado — Em 1ª Votação
Em 09.10.2023 às 9:30 hs.

[Handwritten signature]
PREFEITO

Art. 4º - Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico às vítimas de negligências e maus tratos, exploração, abuso, crueldade e apreensão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalização e Serviço de Identificação e localização de Pais responsáveis, crianças e adolescente desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como a criação do serviço a que se refere o artigo 6º, desta Lei.

TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I Das disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I Da Criança e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

C. G. C. 08.885.287/0001-96
 Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166
 58.715-010 - CATINGUEIRA - PARAÍBA

Câmara Municipal de Catingueira
 Aprovado — Em 1ª Votação
 em 09.10.8.1977 de 9.302.88

Seção II
da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localiza;

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenha programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colaboração sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069).

VI- Registrar os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais, que no Município fazendo cumprir as normas do mesmo Estatuto.

VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Municipais.

VIII-Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 8 (oito) membros sendo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

C. G. C. 08.885.287/0001-96
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166
58.715-000 - CATINGUEIRA - PARAÍBA

- I - 04 (quatro) membros representando o Município indicados pelo Poder Executivo;
- II - 04 (quatro) membros eleitos pelas organizações representativas da participação popular;
- III - para cada membro um suplente;

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros eleitos será, de 02 (dois) anos.

Art. 12º - São requisitos para se candidatar a exercer as funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Reconhecida a idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos
- III- Ser residente e domiciliado no município;
- IV- Reconhecida experiência no trabalho com crianças ou adolescentes.

Art. 13º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e Natureza do Fundo

Art. 14º - Compete ao Fundo municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e Adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

C. G. C. 08.885.287/0001-96
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166
58.715-000 - CATINGUEIRA - PARAÍBA

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

Do Conselho Tutela dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselho zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Residir no Município;
- IV- Diploma de nível superior;
- V - Reconhecida experiência no trato com criança ou adolescente.

Art. 20º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e coordenadas por Comissão especial designadas pelo mesmo Conselho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

C. G. C. 08.885.287/0001-96
 Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166
 58.715-900 - CATINGUEIRA - PARAÍBA

Câmara Municipal de Catingueira
 Aprovado — Em 1ª Votação

Em 09.10.2023 às 9h30. Ms

PRESIDENTE

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê a composição de chapas, sua forma de registro da candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21º - O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar, será presidido por Juiz e fiscalizados por membros do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 22º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23º - Na qualidade de membros eleitos por mandado, os Conselheiros não serão remunerados, pelo exercício da função.

Seção V

Da Perda do Mandado e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24º - Perderá o mandado o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo os Conselheiros do Direito declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25º - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Entende-se como impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Câmara, foro regional ou distrital local.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

C. G. C. 08.885.287/0001-96
Rua Inácio Félix de Oliveira, S/N - Tel.: (083) 421-4118 - Ramais: 159 e 166
58.715-000 - CATINGUEIRA - PARAÍBA

09.08.1997 9.30

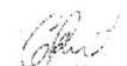
TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º - No prazo máximo de 60(sessenta) dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações que se referem no artigo 11, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 27 Fica o Poder executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial de até R\$ 5.000,00(Cinco mil reais), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de agosto de 1997.


Edivaldo Tiburcio Leite
Prefeito em exercício
Edivaldo Tiburcio Leite
- Prefeito em Exercício -